

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2007

Dispõe sobre a cobrança de tarifa de abertura de crédito no financiamento de veículos automotores, acrescenta dispositivos ao art. 36 da Lei nº 8.078/90 e dá outras providências.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Aelton Freitas

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 632, de 2007, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, que busca reduzir os custos de financiamento de veículos automotores por meio da limitação do valor cobrado a título de Taxa de Abertura de Crédito - TAC.

A proposta também busca dar mais clareza aos anúncios publicitários por meio da obrigatoriedade de divulgação dos valores das taxas de juros, tarifas e impostos incidentes sobre a operação de crédito destinada à compra de veículos novos e usados, bem como o valor à vista e a prazo.

A matéria foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma de texto substitutivo.

Durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1 de autoria do ilustre Deputado dep. Paes Landim (PTB-PI), que objetiva limitar, a exemplo da TAC, a cobrança de custas e emolumentos.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem por propósito reduzir os custos inerentes à compra de veículos automotores novos e usados, bem como alterar o art. 36 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobre os anúncios publicitários relativos a oferta de veículos novos e usados.

Além de limitar em 0,3% (sobre o valor financiado) a Taxa de Abertura de Crédito – TAC, cobrada pelas financeiras, agências de crédito e instituições financeiras, o projeto de lei busca inserir no Código de Defesa do Consumidor artigo 36-A, contendo a seguinte redação: *“No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal, revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, utilizando, quando for o caso, letras grandes e destacadas, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo e, se houver financiamento, as respectivas taxas de juros, tarifa de abertura de crédito e todos impostos incidentes na operação financeira.”*

A douta Comissão de Defesa do Consumidor, por sua vez, atenta aos interesses dos consumidores brasileiros, apontou espaço para reduzir também os custos acessórios como é o caso da taxa cobrada pelos cartórios para registro dos contratos.

Alertou a Comissão de Defesa do Consumidor :

O art. 1.361 do Novo Código Civil extinguiu a obrigatoriedade de registro dos contratos de financiamento de veículos nos cartórios, tornando mais barato e menos burocrático o acesso à compra de veículos mediante financiamento. Com esse importante avanço, basta ao consumidor dirigir-se à repartição de trânsito e, eletronicamente, é registrada a alienação do

veículo no respectivo documento de propriedade, sem qualquer custo e burocracia.

Entretanto, vemos que ainda há cidades brasileiras que desrespeitam essa determinação legal e, ilegalmente, exigem dos consumidores o registro dos contratos. E o fazem mediante a assinatura de convênios visando prorrogar essa cobrança.

O texto adotado por aquela Comissão procura corrigir tal distorção. Aliás, a Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação merece todo nosso apoio ao também limitar a cobrança das taxas de registro pelos cartórios que ainda optam por descumprir o Novo Código Civil em total desrespeito aos cidadãos brasileiros, já tão pesadamente onerados pelas altas taxas de juros e impostos.

Há que se observar, no entanto, que a proposta de reduzir a Taxa de Abertura de Crédito insere-se na competência legislativa da União, em razão do disposto no art. 22, inciso I, e no art. 192, da Constituição Federal.

Todavia, o art. 192 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

O Sistema Financeiro Nacional está disciplinado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Esta lei foi recepcionada pela Carta Política de 1988 como lei complementar. Segundo ela, integram o sistema monetário nacional o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (atual BNDES) e as demais instituições financeiras públicas e privadas (art. 1º, I a V), conforme prevê o art. 4º dessa lei:

“Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

.....

VIII- Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...)."

Por sua vez, o art. 10 estabelece:

"Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil.

.....

VIII – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas".

Há violação clara aos arts. 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do Sistema Financeiro Nacional devem seguir o rito da lei complementar, que exige *quorum* qualificado (maioria absoluta).

Como se vê tal obstáculo também foi observado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que encontrou alternativa para superá-lo:

"Diante disso, encontramos redação alternativa que supera o vício de iniciativa da proposta no que se refere à limitação da TAC ao determinar que o Conselho Monetário Nacional edite normativo determinando a limitação da taxa a 0,3% do valor financiado".

Por outro lado, compete a esta Comissão analisar, além do exame de mérito, a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos regimentais (53, II), e da Norma Interna, de 29 de maio de 1996, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verificamos que a matéria, ao procurar reduzir os custos inerentes à obtenção de crédito destinado a aquisição de veículos, não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por se tratar de tema exclusivamente normativo.

A Taxa de Abertura de Crédito foi extinta, inicialmente, nos empréstimos consignados feitos a aposentados e pensionistas do INSS.

No uso de sua competência privativa, o Conselho Monetário Nacional editou após a decisão da Comissão de Defesa do Consumidor, vários normativos regulando a cobrança de tarifas bancárias: Resoluções nºs 3.516, 3.517 e 3.518, de 6 de dezembro de 2007, bem como Carta-Circular nº 3.288, de 14 de dezembro de 2.007.

Entre as medidas adotadas, **encontra-se a vedação da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito**. Além disso, para evitar que tal cobrança fosse transferida para outra rubrica, os bancos passaram a ser obrigados a divulgar o Custo Efetivo Total - CET, uma fórmula única a ser divulgada que auxilia o consumidor a comparar os custos em operações de crédito e arrendamento mercantil financeiro oferecidas a pessoas físicas, bem como devem seguir uma nomenclatura única para as tarifas que cobram.

Portanto, as medidas em vigor vão além da proposta constante no presente projeto, uma vez que está proibida a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Ainda assim, é oportuno que, caso a cobrança venha futuramente a ser autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, que ela não ultrapasse ao limite estipulado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista que o Projeto traz outras implicações, além daquelas incluídas pela Comissão de Defesa do Consumidor, convém a este relator recomendar a adoção de um novo Substitutivo que visa:

- Atualizar a ementa do Projeto;
- Dar nova redação ao art. 2º do Substitutivo da CDC, para garantir o teto de 0,3% sobre o valor financiado, caso a cobrança volte a ser, eventualmente, autorizada;
- Incluir, no § 4º do art. 1.361 da Lei nº 10.406/2002, alterado pelo art. 4º do Substitutivo da CDC, a expressão “bem como portarias por estas editadas e outros normativos que exijam do consumidor o registro”, tendo em vista que esse instituto também tem sido usado para burlar a legislação exigindo abusivamente

dos consumidores o registro em cartório, bem como determinar a devolução dos valores ilegalmente cobrados;

- Acrescentar art. 5º ao Substitutivo da CDC, renumerando os demais, para sujeitar as entidades notariais e de registro ao Código de Defesa do Consumidor;
- Acrescentar art. 6º ao Substitutivo da CDC, renumerando os demais, ao acatar a emenda apresentada na CFT.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 632, de 2007, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor e da emenda apresentada na CFT, em aumento ou diminuição da despesa e da receita públicas, não cabendo pronunciamento sobre sua adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 632, de 2007, e da emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Substitutivo apresentado por este relator.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado Aelton Freitas
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2007

Dispõe sobre a adoção de medidas visando a redução dos custos inerentes à aquisição de veículos automotores mediante financiamento, acrescenta dispositivos ao art. 36 da Lei nº 8.078/90 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei institui regras a serem observadas pelas instituições financeiras, revendedores de veículos automotores novos ou usados e cartórios.

Art. 2º. É atribuição do Conselho Monetário Nacional editar Resolução estabelecendo que, nas operações de financiamentos de veículos automotores novos ou usados, as instituições financeiras ficam impedidas de cobrar tarifa de abertura de crédito (TAC), ou similar, em valor superior ao equivalente a 0,3% (zero três por cento) do valor do veículo a ser financiado.

Art. 3º. A Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

Art. 36-A. No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal, revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, utilizando, quando for o caso, letras grandes e destacadas, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo e, se houver financiamento, as respectivas taxas de juros, tarifa de abertura de crédito e todos impostos incidentes na operação financeira.

.....”.

Art. 4º. O art. 1.361, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1.361
.....

§ 4º Convênios em vigor, celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento, bem como portarias por estas editadas, bem como outros normativos que exijam do consumidor o registro da propriedade fiduciária de veículos que contrariem o disposto no §1º, deverão ser revogados no prazo máximo de cento e oitenta dias, sujeitando-se os infratores à devolução aos consumidores do dobro da quantia cobrada indevidamente, que poderá ser cobrada mediante processo de execução.”

Art. 5º. Aplicam-se às entidades de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 as disposições constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º. A Taxa de registro de contratos e outros documentos praticadas pelas entidades notariais e de registro a que se refere a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive relativa a alienação fiduciária de qualquer espécie, não pode ser superior a 0,01% do valor financiado.

Art. 7º. Fica revogado o inciso VII do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 8º. O descumprimento do disposto no § 4º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Aelton Freitas
Relator